

## **Contribuições CEMIG à Consulta Pública MME nº 137/2022**

**Coleta de contribuições à minuta de portaria que apresenta proposta de redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores conectados em Baixa Tensão (BT) no mercado livre**

### **1. Finalidade**

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG traz, por meio deste documento, suas considerações sobre a Consulta Pública MME nº 137/2022 do Ministério de Minas e Energia, cujo objetivo é coletar contribuições à minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a oportunidade e parabenizar o Ministério de Minas e Energia - MME pela iniciativa, pois entendemos que o mercado está em constante amadurecimento e este passo será importante para a modernização do setor elétrico brasileiro e permitirá que todos os consumidores tenham liberdade de escolha, atendimento e preço.

### **2. Contextualização**

Há alguns anos, desde a publicação por este MME da Consulta Pública nº 33, em 2017, o Poder Concedente, auxiliado pelos agentes e também pela sociedade em geral têm estudado a abertura do mercado de energia, no contexto da modernização do setor elétrico entendendo que esta iniciativa trará diversos benefícios ao consumidor e ao mercado como um todo, buscando garantir transparência nos custos da energia e a correta alocação de riscos entre os agentes.

Em dezembro de 2018, o Ministério de Minas e Energia – MME publicou a Portaria nº 514/2018 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece ao Poder Concedente a liberdade de redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores. Nela foi determinado um cronograma de redução da demanda mínima para tornar-se consumidor livre até 2020, quando o limite de carga seria de 2.000 kW. Posteriormente, para dar continuidade à redução dos limites de carga para se tornar consumidor livre, o Ministério de Minas e Energia publicou a Portaria nº 465/2019.

A Portaria 465, de 2019, baixou a demanda mínima para 1.000 kW em janeiro de 2022, atualmente vigente, e que será reduzido para 500 kW em janeiro de 2023. Também determinou que até 31 de janeiro de 2022, a ANEEL e a CCEE deveriam apresentar estudos sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

Em junho de 2021, com o objetivo de obter subsídios à elaboração do estudo de que trata a Portaria MME nº 465/2019, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, divulgou a Tomada de Subsídios nº 010/2021, por meio da qual disponibilizou um questionário sobre o tema, buscando colher contribuições da sociedade sobre as diversas visões e impactos percebidos.

Diversas Associações do Setor Elétrico que representam os principais agentes, contribuíram de forma efetiva, sempre com foco em seu negócio. Nesta oportunidade, a Cemig também manifestou seu ponto de vista, fornecendo uma visão integrada da abertura de mercado, por possuir negócios em geração, distribuição e comercialização de energia.

Recentemente, o Ministério de Minas e Energia – MME desenvolveu com os agentes a Consulta Pública Nº 131/2022 e, após coleta e análise das contribuições recebidas, emitiu a Portaria Normativa Nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, que definiu o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º, do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Conforme o § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer

concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

Por fim, o Ministério de Minas e Energia – MME publicou, por meio da Portaria nº 690/GM/MME, de 29 de setembro de 2022, a Consulta Pública MME nº 137/2022, com o objetivo de coletar contribuições à minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

Entendemos que a abertura de mercado pretendida, conforme os estudos e portarias publicados previamente, bem como a atual Consulta Pública MME nº 137/2022, visa melhorar a concorrência, trazendo como benefício preços mais adequados aos clientes, e possui grande potencial para alavancar novas tecnologias que poderão agregar valor para os consumidores.

A Cemig possui grande relevância nos segmentos de distribuição e comercialização e pretende apresentar neste documento suas considerações, bem como seus pontos de atenção acerca da “Abertura de Mercado de BT”.

### **3. Análise da Nota Técnica**

A Cemig apresenta, a seguir, suas considerações sobre os pontos elencados na Nota Técnica 29/2022/ASSEC.

#### **Abertura escalonada**

Em que pese haver diversas ponderações sobre o adiantamento do cronograma proposto, a necessidade de se efetuar adequações em diversos procedimentos que possibilitem uma abertura de mercado saudável deve demandar extenso aperfeiçoamento regulatório, devendo ser considerado o prazo adequado para estas transformações. Sendo assim, a Cemig está de acordo com o cronograma proposto pela CCEE (Carta CT CCEE02898/2022, de 1º de abril de 2022) e pelo Ministério de Minas e Energia – MME (Nota Técnica Nº 29/2022/ASSEC), conforme abaixo:

**Tabela 1- Cronograma de abertura do mercado - Baixa Tensão**

Abertura do mercado	Data
Grupo B não residencial e não rural	Jan/2026
Grupo B residencial e rural	A partir de Jan/2028

### **Comercialização de energia pela distribuidora, sobrecontratação, aquisição de novos legados**

Existem diversos cenários possíveis para o tratamento dos contratos legados, a depender do modelo regulatório escolhido para separação fio e energia. A seguir, são elencadas duas possibilidades que julgamos mais adequadas às particularidades do caso brasileiro e, fundamentalmente, pelo fato de que a abertura do mercado é um ganho coletivo da sociedade, da mesma forma que a expansão do sistema, viabilizada pelo mercado cativo, também o é.

**Possibilidade 1:** Distribuidora é escolhida como Comercializador Regulado e seus contratos legados são utilizados para atender o próprio mercado cativo. A sobrecontratação apurada será liquidada ao PLD na CCEE com os resultados econômicos da operação (custo de compra - PLD) rateados entre todos os consumidores do SIN via encargo.

**Possibilidade 2:** Contratos legados atendem todo ACR via centralização de contratos, com equalização de custos entre as distribuidoras. Sobrecontratação da “Distribuidora Brasil” é rateada entre todos os consumidores de forma análoga ao PROINFA (consumidor pagará o PMIX Brasil e passará a ter direito a uma cota de energia associada).

Adicionalmente vislumbra-se grande oportunidade de se reduzir os custos com os contratos legados seguindo o cronograma de descontração de cada distribuidora. Neste cenário a abertura do mercado deverá respeitar os degraus de redução do portfólio das concessionárias. Dessa forma, a abertura se daria em etapas, podendo privilegiar os consumidores que manifestarem antecipadamente a intenção de migrar. Essa proposta,

apesar de alongar o cronograma da abertura, traz uma grande vantagem do ponto de vista da modicidade tarifária, uma vez que evita a criação de encargo para custeio dos contratos legados reduzindo, também, novas obrigações contratuais (novos legados).

Com relação ao serviço de comercialização de energia, a Cemig entende que a melhor alternativa é aquela onde a própria distribuidora é a prestadora do serviço de comercialização regulada, porém com modelo de regulação separada, onde cada atividade, fio e energia, possuam suas regras, custos, riscos e receitas segregados, sendo facultado às concessionárias a constituição de empresa específica para a realização desta atividade. A separação contábil é essencial para a prestação das atividades, entretanto, deve ser facultado aos grupos econômicos a separação dos negócios em empresas individualizadas.

### **Mecanismos de gerenciamento de portfólio**

Com relação ao gerenciamento do portfólio, o eventual retorno dos clientes ao ACR é uma questão que deve ser aprofundada devido aos riscos envolvidos. É importante a criação de procedimentos que contemplem questões como o prazo de retorno, quitação de débitos com demais agentes setoriais como pré-requisito, troca de informações entre o supridor de última instância, comercializador varejista e a distribuidora local.

O eventual retorno do cliente de baixa tensão ao mercado cativo deve se dar em até 5 anos, respeitando o disposto no Decreto 5.163/2004 e facultando à distribuidora (ou Comercializador Regulado, se aplicável) a antecipação deste prazo de acordo com suas possibilidades contratuais.

Enfatiza-se que, para o retorno ao mercado cativo, o cliente deve estar adimplente com a distribuidora e com a CCEE.

A realização de contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado, bem como seu gerenciamento e até pagamento das perdas e subsídios pode ser maximizada em benefício da sociedade, podendo este comercializador auferir receita por meio de remuneração regulatória, compatível com os riscos da atividade e conforme contrato de concessão.

Neste cenário ele deverá seguir regras equivalentes às atuais, com compras via leilão, gestão da sobrecontratação e mecanismos de repasse de exposições involuntárias, quando observado o princípio do máximo esforço.

Por fim, entende-se não ser interessante permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR. Este tipo de opção cria uma grande complexidade e distorções de mercado sem benefício à coletividade.

### **Possíveis impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, encargos de sobrecontratação e de migração**

Outro tema que merece atenção deste MME, e que deve ser adequadamente tratado prioritariamente à abertura do mercado, são os eventuais efeitos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE

Uma vez que a minuta de Portaria anexa a esta Consulta Pública não detalha o tratamento de subsídios, em especial o desconto nas tarifas fio, há que se ressaltar o potencial de oneração da CDE à medida em que os clientes migrantes tenham acesso à energia incentivada no mercado livre. Esta energia possuirá preços atraentes, impulsionando a migração. Ocorre que a atratividade dos preços é mantida justamente pela parcela de consumidores que não migrar, podendo gerar um sinal distorcido ao mercado.

### **Agregador de medição e tratamento de dados**

No desenvolvimento desse processo, há preocupações em como manter viável o mercado da distribuidora, considerando a necessidade da infraestrutura atual (fios, serviços, o reestabelecimento, conexões e ainda a arrecadação). Neste caminho, vislumbra-se maior complexidade de simetria de informações, sobretudo aquelas referentes ao consumo.

A agregação e tratamento dos dados é um ponto de atenção. É importante que as distribuidoras detenham a prerrogativa de definir a forma de acesso aos dados dos clientes pelos comercializadores varejistas, bem como os sistemas compatíveis para tal, de forma que toda e qualquer adaptação seja implementada por estes agentes, com garantia de segurança e privacidade em observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

A abertura de mercado proposta por este MME é viável com a infraestrutura atual de medição, entretanto, a melhor maneira para incentivar a migração do consumidor de baixa tensão ao mercado livre dependerá do fornecimento de novos serviços, da digitalização e da possibilidade de proporcionar uma gestão do consumo pelo lado da demanda, como a implementação de modalidades tarifárias horo-sazonais.

Ressalta-se que a maioria dos medidores de energia atuais não são inteligentes e, portanto, sem funcionalidades de telemedição, armazenamento de dados, corte e religação à distância, dentre outros, essenciais para constituição de novos serviços que incentivem a migração. Nesta esteira, será bem-vinda a avaliação de políticas públicas focadas em incentivos às distribuidoras para implantação de redes inteligentes através da substituição dos medidores atuais por medidores modernos e compartilhamento de dados para os clientes e demais players do mercado. Nos casos em que haja urgência por parte do consumidor na troca do medidor, esse serviço poderá ser efetuado a pedido do próprio cliente, que terá a opção de arcar com o custo do novo equipamento.

Ressalta-se que a aquisição de novos medidores estará condicionada à disponibilidade de mercado e de mão de obra. Eventuais regramentos que venham determinar a troca destes equipamentos devem considerar estes aspectos em seus cronogramas.

A definição de procedimentos para a realização das medições do consumidor varejista a fim de garantir compatibilidade com os marcos e datas da contabilização na CCEE será de extrema importância para o funcionamento deste mercado. Esta compatibilização pode ser alcançada por meio da criação de regra matemática específica a ser discutida em consulta pública da Aneel.

O risco de multas e penalizações pela CCEE nos casos de ausência dos dados de medição precisa ser mencionado. Estas penalidades podem aumentar significativamente, tendo em vista a migração de clientes do AT, e que não seria diferente em clientes de BT. Um complicador que deve persistir será a dificuldade de acesso às instalações. Quanto à falta de medição pela impossibilidade de leitura sugerimos a manutenção das regras vigentes na Resolução 1.000/2021.

## **Supridor de Última Instância – SUI**

O Comercializador Regulado de energia deve prover os serviços de contratação de energia ao mercado regulado e também ser o Supridor de Última Instância - SUI para aqueles consumidores sem contrato ou em situações especiais. As tarifas dos clientes atendidos na modalidade do SUI devem ser diferentes das tarifas dos demais clientes. O custo diferenciado é justificado pelo fato de que o SUI não possui gestão sobre a carga pela qual será responsável e, desta forma, serão necessárias diversas operações de compra e venda em contratos de curto prazo, cujos preços são altamente voláteis. O SUI deverá requerer maior flexibilidade na gestão de seu portfólio de contratos, algo que as distribuidoras não dispõem atualmente.

É importante que a identificação e combate das fraudes continuem sob responsabilidade do agente de medição, no caso a distribuidora, devido à sinergia das atividades operacionais dessas empresas.

Nos casos em que é identificada a fraude, os custos deverão ser direcionados ao Comercializador Regulado ou ao próprio SUI, no caso de serem agentes distintos, visto que estes possuirão gestão sobre a reposição de perdas.

Esta ponderação resulta do entendimento que a distribuidora não pode ser responsabilizada pelas eventuais pendências do consumidor frente ao mercado.

Com relação ao tempo máximo de atendimento do consumidor pelo Supridor de Última Instância, a minuta de portaria propõe que não seja superior a 90 dias. A Cemig entende que o correto sinal econômico de preço das tarifas do SUI já seria suficiente para limitar o tempo de atendimento deste consumidor enquanto ele procura outro comercializador varejista.

## **Faturamento, inadimplência e desligamento**

A Cemig entende que as ações de faturamento, arrecadação e inadimplemento (incluindo suspensão de fornecimento) devem, obrigatoriamente, atuar de formas separadas entre os negócios de distribuição (faturamento do uso do sistema de distribuição – MUSD/TUSD) e comercialização (faturamento de sua venda de energia), podendo ser praticados pela

concessionária de distribuição, opcionalmente e por meio de acordo comercial bilateral, mediante remuneração entre os interessados.

O acordo comercial entre comercializador varejista e distribuidora pode prever emissão de fatura única para os clientes, explicitando em rubricas separadas os custos do uso do fio e da energia consumida. Este arranjo pode proporcionar uma garantia adicional em casos de inadimplência, impedindo que o cliente opte por pagar apenas a fatura da distribuidora para evitar seu corte. Enfatiza-se que o tratamento deste serviço como atividade acessória remunerada é de grande importância para incentivar as sinergias entre os agentes. Por este motivo, a Cemig propõe que a receita auferida em eventuais acordos firmados com os comercializadores varejistas, que podem incluir, mas sem se limitar a: inspeções, leitura, faturamento, corte, religação, não seja capturada para a modicidade tarifária.

Apesar dos benefícios elencados, a fatura única pode apresentar desafios quanto ao repasse dos valores para a empresa não emitente da fatura, principalmente no que tange o recolhimento de tributos e despesas, em especial nas situações de inadimplência. Além disso vislumbra-se a necessidade de tratamento específico de questões sobre sigilo comercial no faturamento da parcela de energia.

Por fim, o restabelecimento do fornecimento do cliente após corte por inadimplência deve acontecer apenas após a comprovação de baixa dos débitos com os fornecedores pretéritos. Tal medida evita que inadimplentes no mercado livre utilizem o mercado regulado na tentativa de burlar o corte do fornecimento por descumprimento de obrigações setoriais ou contratuais.

### **Operacionalização do Faturamento**

Em um primeiro momento, caso a decisão seja por não apresentar novos serviços, como produtos por postos horários diferenciados, os equipamentos de medição convencionais são suficientes para a operacionalização do faturamento. A informação de consumo pode ser agregada e encaminhada pelas distribuidoras ao Comercializador Varejista, seguindo o fluxo e calendário de faturamento regulado. Devido à necessidade de manutenção de serviços prestados por leituristas, e eventual ajuste em sistemas, essa tarefa deve ser adequadamente remunerada, sem previsão de captura para a modicidade tarifária.

## **Perdas**

Com relação à gestão das perdas não técnicas, devem ser amplamente discutidos os papéis das distribuidoras (empresa fio) e comercializadoras por meio de Consulta Pública.

Entende-se que este serviço, de combate ao furto, deva continuar constando na cobertura de custos operacionais das distribuidoras.

As perdas técnicas e comerciais devem permanecer sob responsabilidade da distribuidora local, tendo em vista que ela já é responsável por adotar medidas de melhoria e controle da rede.

Estes valores deverão ser recuperados via TUSD, sendo objeto de tratamento nos reajustes tarifários pela busca de eficiência. Ressalta-se que existe a exceção para o caso de inadimplência cujo risco é compartilhado com o comercializador regulado na proporção dos custos de fio e energia.

## **Tributação do Cliente Livre BT**

Com relação à tributação dos clientes livres, a Cemig aponta a necessidade de aperfeiçoamentos para garantir que a atividade de comercialização varejista não sofra com a majoração de tributos ao repassar à CCEE encargos de responsabilidade de seus consumidores representados.

Apesar da publicação da Lei Complementar 194/2022, pode prevalecer a discricionariedade de interpretação pelo órgão fazendário, trazendo incertezas quanto à incidência destes impostos quando do reembolso do pagamento de despesas e encargos pelo varejista em nome de seus representados.

Na Tomada de Subsídio nº 10/2021 da Aneel (abertura de mercado) foi sugerida a criação de regime tributário especial, via convênio Confaz, de forma a evitar que as despesas na CCEE compoñham a base de cálculo do ICMS quando da representação varejista.

A ANEEL reproduziu esta proposição no texto da Nota Técnica 10/2022-SRM/ANEEL, como ponto de atenção, mas ressaltou que questões tributárias são matérias fora do escopo de atuação da agência.

No sentido de se garantir a segurança jurídica e manter isonomia da atividade de comercialização varejista com os consumidores livres auto representados é primordial para a abertura de mercado que esta questão seja devidamente endereçada.

Pode-se dar tratamento infralegal por meio de estabelecimento de convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ ou até mesmo através de manifestação do Ministério da Economia.

Outra abordagem ao problema pode ser feita por meio de ajuste na legislação, através de proposta de emenda, a exemplo da sugerida abaixo, que pode ser inserida no PL 414/2021:

“Art. 16-A. Após 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste artigo, as unidades consumidoras com carga inferior a 500 kW (quinhentos quilowatts), no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16, serão representadas por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....  
.....  
§4º A parcela referente aos encargos incidentes nas operações entre o comercializador varejista e a CCEE deverá ser tratada como reembolso em item específico, não compondo base de tributação quando do repasse para os consumidores finais que aderirem à modalidade de consumidores varejistas”

Ainda no que concerne a tributação, a Cemig identificou na Cláusula Primeira, inciso I e II parág.3º do Convênio ICMS 15, de 30 de março de 2007, mais um dificultador para a atuação do cliente de baixa tensão no mercado livre. As obrigações desse Convênio incluem a necessidade de emissão de nota fiscal pelo consumidor para todos os eventos de débito ou crédito na CCEE. É importante que estas obrigações sejam ajustadas à realidade do consumidor, que não dispõe do conhecimento e das ferramentas para o seu cumprimento, viabilizando a migração dos clientes de BT ao Ambiente de Contratação Livre - ACL.

#### **4. Contribuições à Minuta de Portaria**

Tendo realizado considerações acerca dos diversos temas que permeiam a iniciativa de abertura de mercado em baixa tensão, a Cemig manifesta, a seguir, contribuições ao texto da Minuta de Portaria:

*Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.*

*§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*

*Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.*

*§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.*

*§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.*

*§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.*

*§ 4º O retorno ao mercado cativo deverá seguir os preceitos do artigo 16º, parágrafo 4º do Decreto 5.163, de 30 de julho de 2004, sendo facultada à distribuidora ou comercializador regulado, o retorno em prazos inferiores, de acordo com sua possibilidade contratual.*

*§ 5º Fica facultada às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a constituição de empresa para atividade específica de comercialização regulada que poderá atuar na figura de Supridor de Última Instância – SUI, de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio*

*da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.*

*Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da Aneel.*

*Art. 5º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.*

*Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

## **5. Considerações finais**

Diante do exposto, a Cemig apoia a iniciativa de abertura de mercado a todos os consumidores de baixa tensão em 2028 e confia na competência deste MME e da Aneel para evoluir na regulamentação das bases necessárias para a criação de um ambiente favorável ao crescimento do mercado livre de energia. É de extrema importância proporcionar uma transição segura entre os ambientes e a criação de regras que incentivem o comportamento adequado dos agentes em momentos de mudança de fornecedores.

Dentre os temas que se mostram relevantes para a discussão antecipada com a sociedade, por meio de consultas públicas, destacam-se os seguintes:

- Separação dos papéis da distribuidora e comercializadora;
- Tratamento da sobrecontratação e contratos legados;
- Regramento do Supridor de Última Instância: direitos e deveres;
- Papel do Comercializador Varejista;
- Distribuidora e seus novos serviços;
- Modelo de Faturamento na Comercialização Varejista e seus aspectos tributários;
- Procedimentos CCEE;
- Apuração da carga e agregação de medição;
- Novas Normas PRODIST a serem criadas;

- Remuneração dos custos e dos investimentos na modernização dos sistemas de medição;
- Adequação dos encargos setoriais, visando equilíbrio dos negócios de GTDC;
- Desconto no fio e seus efeitos na CDE.

Reitera-se, conforme exposto, que existe a possibilidade de se reduzir os custos com os contratos legados, aproveitando o cronograma de desconstrução de cada distribuidora, realizando a abertura de forma escalonada. Essa proposta, apesar de alongar o cronograma de abertura, traz uma grande vantagem do ponto de vista da modicidade tarifária, uma vez que evita a criação de encargo para custeio dos contratos legados.

A escolha do fornecedor deve ser facultada a todos os consumidores, entretanto, aqueles que a exerçam devem renunciar a quaisquer subsídios que incidam na parcela de energia e que originalmente façam jus (ex.: baixa renda, rural, irrigante etc.).

A Cemig entende que a abertura do mercado não exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia. O regramento setorial atual, código civil e código de defesa do consumidor são suficientes para regular a relação entre as partes.

Em tempo, o Comercializador Varejista deverá ter capacidade financeira para lidar com riscos de variação de mercado, intrínsecos desta função. Esta capacidade deve ser previamente validada pelo regulador para que o agente esteja apto a comercializar energia.

A Cemig reitera seus agradecimentos a este Ministério de Minas e Energia pela oportunidade e se coloca à disposição para o aprofundamento das discussões e quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.